

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS  
JULHO A SETEMBRO 1988

ANO 25 • NÚMERO 99

# Reflexões sobre o valor jurídico das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948 por ocasião de seu quadragésimo aniversário

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

Ph. D. (Cambridge), Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Professor de Direito Internacional Público do Instituto Rio Branco (Itamaraty), Professor Titular da Universidade de Brasília

Decorridas quatro décadas desde a adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de dezembro de 1948, o valor jurídico das mesmas, e seu alcance, podem ser hoje apreciados de perspectivas distintas. Podem, de início, ser examinadas no plano *normativo* assim como no plano *processual ou operacional*. Podem, ademais, ser considerados em seu impacto e projeção “linear” na evolução da proteção internacional dos direitos humanos, assim como em dimensão distinta, a de sua interação com outros instrumentos voltados à salvaguarda internacional dos direitos humanos, de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis.

Consideremos, de início, as duas Declarações a partir de sua *projeção normativa*. Constituíram ambas um ímpeto decisivo no processo de *generalização* da proteção internacional dos direitos humanos que as quatro

---

Conferência proferida pelo autor, como professor convidado, no Seminário Internacional Comemorativo do 40º Aniversário da Adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, co-patrocinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, pela Pontifícia Universidad Javeriana, e pelo Ministério das Relações Exteriores da Colômbia, e realizado em Bogotá, Colômbia, de 26 a 29 de abril de 1988. — Ressalta o Autor que os conceitos e argumentos contidos no presente estudo são emitidos unicamente em sua *capacidade puramente pessoal*.

últimas décadas têm testemunhado. Este processo passou a visar a proteção do ser humano como tal, e não mais sob certas condições ou em setores circunscritos como no passado (e.g., proteção de minorias, de habitantes de territórios sob mandato, de trabalhadores sob as primeiras convenções da OIT etc.). As declarações sobre direitos humanos abriram caminho para a adoção de tratados sobre a matéria, a exemplo da Declaração Americana de 1948, à qual se seguiu a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, e da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1963, seguida pela Convenção das Nações Unidas de 1965 sobre a matéria.

No caso da Declaração Universal de 1948, foi seguida tanto por tratados “gerais” de direitos humanos, como os dois Pactos das Nações Unidas, de Direitos Civis e Políticos (e Protocolo Facultativo) e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, compreendendo medidas de implementação, e complementando o projetado “International Bill of Human Rights”, quanto por tratados “especializados”, voltados a setores ou aspectos especiais da proteção dos direitos humanos. Quanto a estes últimos, referências expressas à Declaração Universal de 1948 constam dos preâmbulos das Convenções das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), da Convenção sobre a Supressão e Punição do Crime de *Apartheid* (1973), da Convenção Relativa ao Status dos Refugiados (1951), da Convenção Relativa ao Status dos Apátridas (1954), da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (1984), da Convenção da UNESCO contra Discriminação na Educação (1960), da Convenção da OIT (n.º 111) sobre Discriminação Relativa a Emprego e Ocupação (1958).

Similarmente, referências expressas à Declaração Americana encontram-se nos preâmbulos da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e na Convenção Interamericana contra a Tortura (1985). Ademais, e muito significativamente, as três convenções *regionais gerais* sobre direitos humanos também contêm referências expressas em seus preâmbulos à Declaração Universal de 1948: é o caso da citada Convenção Americana, assim como da Convenção Européia de Direitos Humanos (1950) e da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981). A Declaração Universal afigura-se, assim, como a fonte de inspiração e um ponto de irradiação e convergência dos instrumentos sobre direitos humanos a níveis tanto global quanto regional. Este fenômeno vem a sugerir que os instrumentos globais e regionais sobre direitos humanos, inspirados e derivados de fonte comum, *se complementam*, desviando o foco de atenção ou ênfase da questão clássica da estrita delimitação de competências para a da garantia de uma proteção cada vez mais eficaz dos direitos humanos.

Sob esta ótica, ficam descartadas quaisquer pretensões ou insinuações de supostos antagonismos entre soluções globais ou regionais, porquanto a multiplicação de instrumentos — globais e regionais, gerais ou especializados — sobre direitos humanos teve o propósito e a consequência de

*ampliar* o âmbito da proteção devida às vítimas presumidas. Tanto é assim que a Convenção Americana de 1969 teve o cuidado de incluir, em seu preâmbulo, referência igualmente aos princípios pertinentes “reafirmados e desenvolvidos” em distintos instrumentos “tanto de âmbito universal como regional”. E, duas décadas antes, a Declaração Americana de 1948, ao mesmo tempo em que afirmava que a proteção internacional dos direitos humanos deve ser “guía principalísima del derecho americano en evolución”, declarava que os direitos humanos essenciais reconhecidos em ocasiões reiteradas pelos Estados Americanos baseiam-se nos “atributos da pessoa humana”.

Do ponto de vista normativo, resulta, pois, do processo de generalização da proteção dos direitos humanos, que a unidade conceitual dos direitos humanos, todos inerentes à pessoa humana, veio a transcender as distintas formulações de direitos reconhecidos em diferentes instrumentos. A multiplicação de tais instrumentos parece antes um reflexo do modo pelo qual tem ocorrido e se desenvolvido ao longo dos anos o processo histórico de *generalização* da proteção da pessoa humana no plano internacional, e da regulamentação da sociedade internacional descentralizada de nossos dias na qual tais instrumentos devem operar. Ante a fragmentação histórica do *jus gentium* clássico no *jus inter gentes* contemporâneo, as conseqüências de uma centralização ou hierarquização de instrumentos ainda não puderam, até o presente, ser previstas, antecipadas ou propriamente avaliadas.

Ainda no plano normativo, há outro aspecto, e dos mais significativos, a ser ressaltado: o da interação entre as declarações de direitos humanos e os dispositivos das cartas constitutivas de organizações internacionais voltadas à observância dos direitos humanos. Assim, e.g., os artigos 1, 55, 56, 13(1), 62 e 68 da Carta das Nações Unidas, juntamente com os dispositivos da Declaração Universal de 1948, têm servido de base para a ação das Nações Unidas nesta área, assim como de fonte normativa para múltiplos instrumentos sobre direitos humanos. Desse modo, tanto os dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas quanto suas convenções “especializadas” acima citadas, referem-se em seus preâmbulos não só à Declaração Universal (*Supra*) como também à Carta das Nações Unidas. A nível regional, a Convenção Americana se refere tanto às Declarações Americana e Universal quanto à Carta da OEA, cabendo lembrar que, anteriormente à Convenção, o sistema interamericano de salvaguarda dos direitos humanos voltou-se, nos primórdios de sua evolução, à salvaguarda dos direitos consignados na Declaração Americana, paralelamente aos artigos 13 e 5(j) da Carta da OEA em sua redação original (após o Protocolo de Buenos Aires, de 1967, aos artigos 16 e 3(j)). A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), a seu turno, refere-se às Cartas da OUA e da ONU.

A nível global, a interação entre a Declaração Universal e a Carta das Nações Unidas explica-se pelo fato de que, como os dispositivos rele-

vantes desta última não definem ou catalogam os direitos humanos, os próprios órgãos das Nações Unidas têm não raro utilizado a Declaração Universal como fonte de interpretação dos dispositivos sobre direitos humanos da Carta das Nações Unidas. A tese segundo a qual as declarações sobre direitos humanos têm o *status* de “interpretações autênticas” (“authoritative interpretations”) tem sido bastante discutida na doutrina; no entanto, no caso da Declaração Universal, mesmo os mais críticos (a ela atribuindo caráter puramente recomendatório) reconhecem seu considerável impacto não apenas em instrumentos sobre direitos humanos e numerosas outras resoluções das Nações Unidas, como também em tratados multilaterais e bilaterais, constituições e legislações nacionais e decisões judiciais.

O prolongado lapso de tempo — 18 anos — entre a adoção e proclamação da Declaração Universal e a adoção dos Pactos (e Protocolo Facultativo) contribuiu para realçar o impacto da Declaração, e para florescer a tese de que alguns de seus princípios teriam com o passar dos anos se cristalizado em direito internacional consuetudinário, ou se configurado como expressão dos princípios gerais do direito, invocados em processos nacionais e internacionais. A própria Corte Internacional de Justiça tomou conhecimento judicial da Declaração, e, em julgamento de 1980 (caso do *Pessoal Diplomático e Consular dos EUA em Teerã*), referiu-se expressamente à Declaração Universal em combinação com os princípios da Carta das Nações Unidas. Significativamente, os dispositivos obrigatórios da Carta em matéria de direitos humanos têm retido sua importância particularmente *vis-à-vis* Estados membros que — em número decrescente — ainda não ratificaram ou aderiram às convenções sobre direitos humanos<sup>(1)</sup>.

---

(1) Em defesa da pronta adesão do Brasil aos Pactos das Nações Unidas de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e à Convenção Americana de Direitos Humanos (pendentes de aprovação parlamentar no Congresso Nacional desde outubro/novembro de 1985 até o presente), cf. A.A. CANÇADO TRINDADE, “Direitos e Garantias Individuais no Plano Internacional”, *Diário da Assembléia Nacional Constituinte — Atas das Comissões*, Brasília, vol. I, supl. nº 66, 1987, p. 111, e cf. pp. 109-115. Ao se divulgar no Brasil a recente elevação do número de instrumentos de ratificação (ou adesão) da Convenção Americana de Direitos Humanos, deu-se destaque às relevantes implicações desse “novo quadro regional promissor de gradual emancipação da pessoa humana *vis-à-vis* seu próprio Estado”, que “não poderão passar despercebidas de nossos juristas e governantes, tanto nos países que ratificaram instrumentos como a Convenção Americana de Direitos Humanos e os Pactos da ONU de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como nos países que lamentavelmente ainda não o fizeram”; A.A. CANÇADO TRINDADE, *Resenha do Livro European Human Rights Convention in Domestic Law — A Comparative Study* de A. Z. Drzemczewski, in 60/61 *Revista Brasileira de Estudos Políticos* (1985) p. 540. Argumentou-se, ademais, que, enfocada a questão da vigência da Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outros tratados sobre a matéria do ângulo dos Estados, “é certo que a ratificação, por estes, de instrumentos como a Convenção Americana e os Pactos da ONU de Direitos Civis e Políticos e de

(Continua)

Assim, independentemente das posições individuais de Estados membros das Nações Unidas em relação a convenções das Nações Unidas sobre direitos humanos, instrumentos tecnicamente não-mandatários (resoluções de modalidades distintas) têm igualmente exercido efeitos jurídicos sobre Estados membros da Organização. Recorde-se, na mesma linha, que, sob o mecanismo especial da OIT relativo a liberdade de associação, estabelecido em 1950, com base no argumento de que o princípio da liberdade de associação se cristalizara em regra costumeira do direito internacional, reclamações sobre a matéria podem ser impetradas mesmo contra Estados que não se encontram formalmente obrigados pelas convenções da OIT sobre liberdade de associação, em virtude de sua condição de Estados membros da OIT. Ressalte-se, ademais, que o Comitê de Direitos Humanos (sob o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos) recentemente dirigiu um de seus "comentários gerais" (sob o artigo 40(4) do Pacto) a "todos os Estados, sejam Partes ao Pacto ou não". A nível regional, outra ilustração é fornecida pelo sistema de operação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos *vis-à-vis* Estados que não são Partes à Convenção Americana de Direitos Humanos.

No campo da salvaguarda internacional dos direitos humanos, das Declarações Universal e Americana de 1948 até nossos dias, constata-se, assim, o fenômeno da *coexistência de instrumentos de natureza e efeitos jurídicos distintos ou variáveis*, não apenas em diferentes esferas de aplicação (universal e regional) mas também dentro de um mesmo sistema (e.g., instrumentos das Nações Unidas, instrumentos interamericanos). No caso da Declaração Americana, adotada pela IX Conferência Internacional dos Estados Americanos (e acompanhada pela Carta Americana de Garantias Sociais, também de abril de 1948), foi ela também precedida de instrumentos regionais de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis, cobrindo geralmente determinadas situações ou categorias de direitos (e.g., convenções sobre direitos de estrangeiros e cidadãos naturalizados, e sobre asilo, e resolução de Lima de 1938 como "antecedente" da Declaração Americana).

(Continuação da nota 1)

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, constitui a condição *sine qua non* para um tratamento com *seriedade* por parte dos Estados em questão da proteção dos direitos humanos tanto a nível internacional quanto nacional"; A.A. CANÇADO TRINDADE, "A Evolução das Competências dos Órgãos Políticos Internacionais: Os Casos da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos", 28 *Revista Brasileira de Política Internacional* (1985) nº 109/110, p. 132. A interação entre os ordenamentos jurídicos interno e internacional neste domínio possibilita melhor compreensão da operação da noção de "garantia coletiva" subjacente a tratados que estabelecem mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos; A.A. CANÇADO TRINDADE, "A Implementação Internacional dos Direitos Humanos ao Final da Década de Setenta", 27 *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* (1979) pp. 342, 344 e 375-384. A proteção dos direitos básicos da pessoa humana *não se esgota, como não poderia esgotar-se, na atuação do Estado, na pretensão e indemonstrável "competência nacional exclusiva"*; A.A. CANÇADO TRINDADE, *Fundamentos Jurídicos dos Direitos Humanos*, Belo Horizonte, Ed. Faculdade de Direito da UFMG, 1969, pp. 39 e 33.

Resoluções declaratórias, tais como as atinentes aos direitos humanos, não hão, assim, de ser minimizadas: são juridicamente relevantes, induzindo, influenciando e condicionando a prática dos Estados, colocando-os na obrigação de considerá-las de boa fé, e fornecendo indicações significativas para a verificação da existência de uma *opinio juris*. No curso do processo de generalização e expansão da proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal de 1948, juntamente com os dispositivos sobre direitos humanos da Carta das Nações Unidas foram invocados e serviram de base precisamente ao estabelecimento de instrumentos e mecanismos de proteção dos direitos humanos. O alcance das Declarações Universal e Americana, decorridas quatro décadas, em muito ultrapassou ao que poderiam originalmente antever seus redatores.

No presente contexto, tem-se feito uso do direito internacional no propósito de ampliar e aprimorar a proteção dos direitos humanos. Com a gradual entrada em vigor, nos últimos anos, de múltiplas e sucessivas convenções sobre direitos humanos, resoluções sobre a matéria, embora declaratórias, não perderam seu valor jurídico, nem diminuiu este último em importância, considerando que vários Estados não ratificaram ou aderiram, até o presente, àquelas convenções. Para tais Estados, em especial, as resoluções declaratórias têm retido seu valor pleno em termos práticos, em interação com os dispositivos pertinentes sobre os direitos humanos dos instrumentos constitutivos das organizações internacionais dentro das quais foram adotados, trazendo maior precisão a estes, e fortalecendo assim as obrigações previstas nas referidas cartas constitutivas.

Ilustração das mais pertinentes e enfáticas neste sentido encontra-se na recente Resolução n.º 3/87 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso n.º 9.647, concernente aos Estados Unidos: ali chegou a Comissão a afirmar, *inter alia*, que, como consequência das obrigações internacionais contidas nos artigos 3(j), 16, 51(e), 112 e 150 da Carta da OEA, “as disposições de outros instrumentos da OEA sobre os direitos humanos adquiriram força obrigatória”. A Comissão esclareceu que tais instrumentos são seu Estatuto e Regulamento e — precisamente — a Declaração Americana de 1948. Com efeito, os atuais Estatuto (de 1979, artigo 1(2)) e Regulamento (de 1980, modificado em 1985, artigos 26(1), 31ss. e 51ss.) deixam claro que por “direitos humanos” se há de entender tanto os direitos definidos na Convenção Americana de Direitos Humanos quanto os consagrados na Declaração Americana de 1948. Conforme expressamente reconhecido pela Comissão, como “órgão autônomo” da OEA (Regulamento, cit., artigo 1(1), e cf. Estatuto, cit., artigo 1(1), na citada Resolução n.º 3/87 (caso n.º 9.647), as disposições sobre direitos humanos da Declaração Americana derivam seu caráter normativo ou “força obrigatória” de sua interação com as disposições relevantes (cit. *supra*) da própria Carta da OEA.

Mesmo para os Estados que efetivamente ratificaram ou aderiram a convenções sobre direitos humanos, as resoluções declaratórias sobre a

matéria têm igualmente mantido seu valor jurídico (em interação com os dispositivos pertinentes das referidas cartas constitutivas), na medida em que consagram um ou outro direito que não consta daquelas convenções. Por exemplo, a Declaração Americana de 1948 inclui em seu elenco, a par dos direitos civis e políticos clássicos, alguns direitos de conteúdo econômico, social e cultural (artigos XIII a XVI e XXII), enquanto que, na Convenção Americana de 1969, prevalece até o presente uma lacuna histórica em relação a esta categoria de direitos, porquanto a Convenção limita-se a dispor sobre seu “desenvolvimento progressivo” (artigo 26), para tal referindo-se às normas econômicas, sociais e culturais da Carta (emendada) da OEA. Como se sabe, procura-se hoje remediar esta lacuna ou insuficiência histórica mediante o atual Projeto de Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Enquanto perdura esta situação insatisfatória, os artigos da Declaração Americana voltados a esta categoria de direitos (*supra*), em combinação com os dispositivos relevantes da Carta da OEA (artigos 16 e 3(j), além dos artigos 51, (e), 112 e 150), poderiam talvez servir de base para fortalecer o grau de proteção da pessoa humana no domínio econômico, social e cultural, mediante processo de interpretação e construção jurisprudencial, — extensivo igualmente aos Estados Partes e não-Partes à Convenção Americana. Não deve passar aqui despercebido que o atual Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (de 1980, com as modificações introduzidas em 1985) autoriza a Comissão a solicitar aos Estados membros da OEA informações anuais sobre os direitos econômicos, sociais e culturais consagrados na Declaração Americana de 1948 (artigo 64 (2)).

O fenômeno, da maior relevância, da coexistência e interação de instrumentos de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis faz-se presente tanto no plano *normativo*, até aqui considerado, como no plano *processual*. Voltemos, pois, agora, nossas reflexões ao plano processual. Como se sabe, são três os principais métodos de implementação internacional dos direitos humanos: o sistema de petições ou reclamações ou comunicações, o sistema de relatórios e o sistema de determinação dos fatos e investigações. O primeiro (sistema de petições) é acionado ou “provocado” pelas supostas vítimas, autoras das reclamações, ao passo que os dois últimos (sistemas de relatórios e investigações) constituem métodos de controle exercidos *ex officio* pelos órgãos de supervisão internacional.

Das Declarações Universal e Americana de 1948 até nossos dias, os instrumentos internacionais voltados ao propósito comum de salvaguarda dos direitos humanos formam um *corpus* de regras bastante complexo, distintos quanto a suas origens, a seu conteúdo e efeitos jurídicos, a seu âmbito de aplicação, a seus destinatários ou beneficiários, a seu exercício de funções e a suas técnicas de controle e supervisão. Este fenômeno, que poderíamos denominar de *diversidade de meios e identidade de propósito*, pode ocorrer dentro de um mesmo sistema de proteção, conforme perti-



nentemente ilustrado pela evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Os próprios órgãos de supervisão internacional têm operado sobre bases jurídicas distintas. Há, em primeiro lugar, os órgãos estabelecidos pelos tratados ou convenções de direitos humanos respectivos, cujos poderes são por estes precisados (e.g., Comitê sobre Direitos Humanos, Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, "Grupo de Três" sob a Convenção de 1973 contra o *Apartheid*, Comitê (das Nações Unidas) contra a Tortura, Corte e Comissão Européias sobre Direitos Humanos, Corte e Comissão Interamericanas de Direitos Humanos (tais como estabelecidas pela Convenção Americana), Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos). Há, em segundo lugar, os órgãos que atuam com base nos instrumentos constitutivos das organizações internacionais (e.g., o Conselho de Tutela das Nações Unidas; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, antes da Convenção Americana, e após o Protocolo de Buenos Aires de 1967, como órgão da OEA). Há, em terceiro lugar, os órgãos que derivam sua capacidade de agir de instrumentos outros que tratados, a saber, resoluções de órgãos internacionais (e.g., o recém-criado Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sucessor do Grupo de Trabalho Sessional de Peritos Governamentais sobre a Implementação do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e sua Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a partir de sua criação original em 1959). Observe-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o único órgão que recai a um tempo sob as três categorias acima, o que reflete a complexidade do sistema interamericano de proteção.

Se examinarmos os métodos de implementação mais de perto, veremos que o mesmo fenômeno — de distintas bases jurídicas — se aplica a cada um deles em particular. Senão vejamos. No tocante ao sistema de petições ou reclamações ou comunicações, a outorga e o gradual fortalecimento da capacidade processual de supostas vítimas de violações de direitos humanos tem ocorrido nas quatro últimas décadas através da operação de instrumentos que têm sua base jurídica em convenções, ou então em resoluções que, embora tecnicamente não mandatórias, exercem efeitos jurídicos *vis-à-vis* os Estados membros das respectivas organizações internacionais. Assim, paralelamente ao sistema de petições incorporados às convenções ou tratados sobre direitos humanos (*cit. supra*), há instrumentos que *independem* da ratificação de Estados membros (das respectivas organizações internacionais), tais como o sistema da Resolução n.º 1.503, de 1970, do ECOSOC e o sistema da decisão 3.3, de 1978, do Conselho Executivo da UNESCO, para os quais retêm pleno valor jurídico os direitos proclamados na Declaração Universal de 1948, e o sistema de operação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação a Estados que não são Partes à

Convenção Americana, para o qual retêm pleno valor jurídico os direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.

O método de relatórios apresenta a mesma diversidade de bases jurídicas. Assim, além das obrigações de encaminhar relatórios incorporados em diversos tratados ou convenções sobre direitos humanos a níveis global e regional, também há os sistemas de relatórios baseados nas cartas constitutivas de organizações internacionais (como, e.g., nas Constituições da OIT, artigos 22 e 19, e da UNESCO, artigo VIII), assim como em resoluções de órgãos internacionais (como, e.g., as do ECOSOC, notadamente o sistema de sua Resolução n.º 1074-C, de 1965).

Enfim, no tocante ao terceiro método, o de determinação dos fatos e investigações, verifica-se a possibilidade de sua operação de forma permanente ou "institucionalizada" ou então em base *ad hoc*. A primeira (base convencional) é ilustrada pela busca de "solução amistosa" (*règlement amiable/friendly settlement*) sob distintos tratados ou convenções sobre direitos humanos, seja no curso do exame de petições ou comunicações, seja na condução de observações *in loco* sobre "situações gerais" de direitos humanos. A segunda (base *ad hoc*) é exemplificada pela operação de diversas missões de investigação ou grupos de trabalho *ad hoc*, estabelecidos por resoluções de órgãos internacionais (e.g., no âmbito das Nações Unidas), e voltados à observância dos direitos humanos em determinados países ou então a certas situações envolvendo violações de direitos humanos (como as de pessoas desaparecidas, de execuções sumárias, de êxodos em massa, de tortura, de intolerância religiosa). A atuação simultânea ou concomitante de duas ou mais dessas missões de investigação constitui evidência enfática de sua complementaridade. Para a condução de tais investigações em base *ad hoc*, por vezes independentemente do consentimento dos Estados em questão, retêm pleno valor jurídico os direitos proclamados na Declaração Universal de 1948.

Examinados, assim, o valor jurídico, e seu alcance, das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos, quatro décadas após sua adoção, e considerados nos planos tanto normativo quanto processual, tanto em sua projeção "linear" no tempo quanto em sua interação com outros instrumentos de salvaguarda dos direitos humanos, o campo está aberto a nossas considerações finais. Não poderíamos deixar de destacar o importante papel exercido pelo processo dinâmico de interpretação na evolução da proteção internacional dos direitos humanos. A construção jurisprudencial de distintos órgãos é convergente, ao enfatizar o caráter objetivo das obrigações e a necessidade de realização do objeto e propósito dos tratados ou convenções em questão. Não surpreende tenha havido uma aparente interação de instrumentos de proteção, também no processo de interpretação, dada sua identidade básica de propósito (cf. A. A. Cançado Trindade, "A Evolução Doutrinária e Jurisprudencial da Proteção Internacional dos Direitos Humanos nos Planos Global e Regional: As Primeiras Quatro

Décadas”, *Revista de Informação Legislativa* — Brasília (1986) n.º 90, pp. 233-288).

A Convenção Americana de 1969 cuidou de fornecer diretriz expressa de interpretação (artigo 29), pela qual se descarta uma interpretação dos dispositivos da Convenção que pudesse restringir ou suprimir o exercício ou gozo dos direitos reconhecidos (na própria Convenção ou outros instrumentos). E a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 admite expressamente a interação interpretativa, ao dispor (artigo 60) que a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos há de buscar inspiração também nas Cartas da ONU e da OUA, na Declaração Universal de 1948 e em outros instrumentos de salvaguarda dos direitos humanos. Tem havido reconhecimento judicial da interpretação necessariamente *restritiva* de restrições ao exercício de direitos reconhecidos (jurisprudência das Cortes Interamericana e Européia de Direitos Humanos) e da ausência ou impossibilidade de limitações ou exceções “*implícitas*” (adicionais) aos direitos reconhecidos (sob o tratado em questão ou outros instrumentos). Este último ponto, afirmado pela Corte Européia, vem de ser corroborado pela Comissão de Investigação da OIT (nomeada sob o artigo 26 da Constituição da OIT) em seu relatório de 1987 sobre a observância pela República Federal da Alemanha da Convenção (n.º 111) da OIT sobre Discriminação (Emprego e Ocupação) de 1958.

Alcançamos hoje, no presente contexto, um estágio de desenvolvimento em que testemunhamos, no plano *substantivo*, a busca alentadora de um núcleo comum de direitos fundamentais *inderrogáveis*, como conquista definitiva da civilização, ao passo que, concomitantemente, no plano *processual*, continua a prevalecer a ausência de “*hierarquia*” entre os distintos mecanismos de proteção (cf. A. A. Cançado Trindade, “*Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)*”, 202 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* — Haia (1987), pp. 21-428). Tais mecanismos têm, no entanto, na prática, se reforçado um ao outro, mutuamente, revelando ou compartilhando uma natureza essencialmente complementar (o que é evidenciado, e.g., pela incidência neste domínio do teste da primazia da norma mais favorável às supostas vítimas). O processo histórico da generalização e expansão da proteção internacional dos direitos humanos, das Declarações Universal e Americana de 1948 a nossos dias, tem sido marcado pelo fenômeno da multiplicação dos instrumentos de proteção, os quais se têm feito acompanhar pela identidade básica de propósito e a unidade conceitual (indivisibilidade) dos direitos humanos. Tal fenômeno tem, desse modo, acarretado a extensão ou ampliação da proteção devida às supostas vítimas. No presente contexto, o que mais importa, em última análise, é precisamente o grau ou nível da proteção devida, e não o plano ou nível no qual ela é exercida. Da adoção das Declarações Universal e Americana de 1948 até nossos dias, tem-se feito uso do direito internacional, no presente domínio, como indicado, para aprimorar e fortalecer o grau de proteção dos direitos reconhecidos.